



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280438

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008586-66.2024.8.26.0196

Relator(a): **MARA TRIPPO KIMURA**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

VOTO: 2.824 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MILENA BARROS FERREIRA

APTE.: MARTA BATISTA DA SILVA

APDO.: AGIBANK FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ementa

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024) - caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC),*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiária da justiça gratuita.”
(fls. 236/242)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 245/253, no qual, em suma, requer a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 257/266.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita conforme decisão de fls. 60/61.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido, pois está totalmente desconexo dos fatos discutidos ao longo da lide.

Observa-se que a petição inicial (fls. 1/17) pleiteia a revisão de contrato sob a alegação de supostos juros abusivos. Veja-se que, na fl. 6, a autora afirma expressamente ter contratado empréstimos com a requerida. Entretanto, em sede de apelação (fls. 245/247), mais especificamente na fl. 246, a parte recorrente contradiz essa afirmação ao alegar que não celebrou contrato.

Além disso, a apelação qualifica a autora como pessoa idosa, contudo, conforme seu documento pessoal (fl. 20), verifica-se que possui 52 anos, não se enquadrando nessa condição.

Outro ponto relevante é que a sentença de primeiro grau (fls. 236/242) reconheceu expressamente a inexistência de abusividade nos juros remuneratórios do contrato. Apesar disso, a parte apelante não abordou essa questão em seu recurso, limitando-se a pleitear indenização por danos morais. Ora, se não há abusividade nos juros — a ponto de a própria parte sequer contestar esse ponto —, não há fundamento para a concessão de indenização por danos morais.

Dessa forma, as alegações apresentadas na apelação (fls. 245/251) não possuem conexão com o que foi discutido nos autos perante o juízo de origem. Assim, deve ser acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões (fls. 257/266), reconhecendo-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de dialeticidade do recurso, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento fixado no Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça, devendo os honorários serem majorados para 13% do valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita (fls. 60/69).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator